



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0329/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que "Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados.

Autoria: Dep. Lucas Neves

Rel.: Dep. Mário Motta

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do deputado Lucas Neves, autuado sob o n. 0329/2023, que tende a alterar o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que "Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificção do autor, acostada à página 2 do Evento 1 dos autos:

[...]

Na tentativa de aproximar extremos, quais sejam, a permanência do jovem no campo e as condições efetivas para que isso aconteça, o Projeto de Lei que ora se apresenta objetiva a concessão de auxílio financeiro para que os jovens agricultores rurais realizem cursos técnicos de capacitação voltados à área agrícola, sobretudo visando à qualidade técnica que poderão agregar à sua produção, inclusive, para melhor aplicação dos incentivos financeiros que a própria Lei nº 18.152, de 2021, já instituiu.



Eis que para estudar, o jovem agricultor precisa, muitas vezes, ausentar-se da propriedade por certo tempo, uma vez que os cursos técnicos, mesmo aqueles integrados ao ensino médio e ofertados pelos Colégios Agrícolas, Escolas do Campo ou Institutos Federais encontram-se distribuídos de maneira regionalizada pelo Estado, o que gera custos de deslocamento, de moradia, em muitas situações, de alimentação, entre outros.
[...]

A matéria foi lida no expediente na Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2023 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao deputado Zé Caramori, que emitiu seu relatório e voto pela aprovação, aprovado por unanimidade naquele colegiado.

Sendo designado relator nesta Comissão de Finanças e Tributação, requeri, no dia 11 de outubro de 2023, diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) a fim de verificar a existência ou não impacto financeiro decorrente da presente lei projetada a ser considerado neste colegiado.

Tendo os autos retornado a este relator por decurso de prazo no dia 1º de novembro de 2023, em 07 de dezembro de 2023, requeri novo diligenciamento às Pastas postuladas para juntarem manifestação.

No dia 08 de fevereiro de 2023, foi encaminhada a esta Comissão a respectiva resposta, por meio do Ofício n. 1360/SCC da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), contendo manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), as quais elenco abaixo, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Ofício DITE/SEF n. 613/2023**, de 18 de outubro de 2023, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE);

A proposta amplia o rol de despesas a serem custeadas por recursos orçamentários destinados ao Programa Jovem Agricultor, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado.



Sendo assim, esta Diretoria não vislumbra óbices quanto ao aspecto financeiro.

Entretanto, é imprescindível a avaliação da proposta pela Secretaria de Estado da Agricultura quanto a sua pertinência e interesse público.

2. **Parecer n. 366/2023-PGE/COJUR/SEF**, de 19 de outubro de 2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda;

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

3. **DESPACHO**, de 20 de outubro de 2023, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda, acolhendo as manifestações acima;

4. **Ofício SEF/GABS n. 815/2023**, de 20 de outubro de 2023, também subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda;

Ao ensejo, em relação às indagações apresentadas no pedido de diligência analisado, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que a referida propositura parlamentar seja submetida à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), eis que o projeto de lei em questão refere-se à matéria inserida nas competências daquele órgão.

5. **Ofício n. 040/2023/SAR/DICO**, de 26 de outubro de 2023, da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura;

Com base exposto, julgamos que as alterações no art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, propostas por meio do Projeto de Lei nº 0329/2023, estão sendo, em sua maioria, atendidas por meio dos Programas de Capacitação e de repasse de recursos da Secretaria da Agricultura e da Epagri.

[...]

Assim, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0329/2023.

6. **Parecer nº 491/23 - NUAJ/SAR**, de 27 de outubro de 2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura;



Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0329/2023.

7. **Ofício n. 1796/2023**, de 31 de outubro de 2023, subscrito pelo Secretário de Estado da Agricultura, referendando as manifestações encaminhadas pelos órgãos técnicos

Acompanhado o processo das solicitadas manifestações, retornam os autos para emitir parecer.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação, em face de sua conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Da análise dos dispositivos propostos e dos elementos documentais anexados nos autos, verifico que o projeto de lei em exame, cujo objetivo central é o custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, não implicará em inadequação orçamentário-financeira a ser considerada por este colegiado, uma vez que, conforme demonstrado pela área técnica da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto apenas amplia o rol de despesas a serem objeto do programa Jovem Agricultor, sem afetar a disponibilidade orçamentária geral destinada.



Quanto à necessidade técnica e viabilidade normativa, entendo que seja tema que foge da alçada desta Comissão, competindo à Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural emitir parecer nos termos regimentais, com observação e eventual acatamento das sugestões técnicas da Pasta competente do Poder Executivo.

Nesta linha, não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário, razão pela qual conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais artigos citados, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei n. 0329/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator